



Fls. 75

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

ANÁLISE TÉCNICA Nº 006/2.023

PROCESSO: 066/2.023

1. **OBJETO:** Trata-se de Processo Administrativo realizado por meio de Dispensa de Licitação nº 017/2.023 que tem por finalidade a Contratação de Empresa para Aquisição de Móveis Planejados para mobiliar diversos ambientes do Prédio da Câmara de Ananás.

2. Do que se depreende dos autos, é que o processo administrativo de contratação pública se deu nos termos do art. 75, inciso II da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações). Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras¹ (Grifamos).

3. Consta nos autos abertura do processo: Chek List (fls. 02) devidamente registrado no **protocolo** do sistema de controle de gestão Megasoft sob o nº 66/2023 de 05/06/2023 utilizado por este Poder Legislativo de Ananás (fls. 03); Ofício do Gabinete da Presidência de nº 049/2023 determinando com o Memorando Administrativo de **solicitação** nº 001/2023² com respectiva justificativa (art. 5º e 6º da Lei Federal nº 9.784/99) 01/08/23 (fls. 04/05); **Indicação** expressa pela opção da dispensa nos limites previstos no inc. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, vedada à aplicação combinada das leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/21; Documento de formalização de demanda '**TERMO DE REFERÊNCIA**'³, (art. 72, inc. I da Lei Federal nº 14.133/21) (fls. 07/10); **Aprovação/autorização** da autoridade competente para a realização da despesa (art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21) (fls. 13) e Portaria nº 001/2023 que nomeia a CPL (fls. 14).

4. Com efeito, após a autorização de abertura da contratação direta e aprovação do Termo de Referência, foi dado prosseguimento ao feito em que a CPL publicou no Diário Oficial do Poder Legislativo de Ananás (fls. 16), Aviso de Dispensa de Licitação (fls. 15) no dia 04 de agosto de 2023 — Edição nº 110, oportunizando os interessados em apresentar propostas de preços no período de 04 a 10 de agosto de 2023, contados a partir da publicação do aviso do Diário Oficial em atendimento ao artigo 75, inciso II e XVI, § 32 da Lei nº 14.133/2021.

5. Oportunamente apresentaram propostas em tempo hábil as empresas: **Antônio Válber Alves Barros – 04426504108**, CNPJ nº 34.712.886/0001-18 no valor total de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais); **Antônio Marinho de Abreu**, CNPJ nº 17.258.177/0001-95 no valor total de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais) e **Thaiane Ferreira Silva 74368443187**, CNPJ nº 46.760.036/0001-74 no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), consagrando-se, assim, como vencedora por apresentar proposta de preços mais vantajosa para a administração, conforme CPL no mapa de apuração, a

¹ Valores atualizados anualmente pelo Governo Federal.

² Em duplicidade nas fls. 05/06 de nºs 001 e 002/2023, apresentando a mesma descrição no corpo do documento.

³ Consta no **termo de referência** à definição do objeto da contratação, os critérios de aceitação das propostas, inclusive com a fixação dos prazos e condições para fornecimento e aceitação (art. 6º, inc. XXIII da Lei Federal nº 14.133/21) (Anexo I, fls. 11 e 12).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO 76

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Empresa **Antônio Válber Alves Barros** – 04426504108 (Nome Fantasia: Decore Móveis Planejados).

6. Observado que as **Pesquisas de preços** com o mínimo de 03 orçamentos foram realizadas junto a órgãos públicos municipais (fls. 25/28) (art. 23, §1º, II; art. 72, VII, da Lei Federal n.º 14.133/21, e, ainda, Acórdãos TCU n.º 1.545/2003-1ª Câmara – Relação n.º 49/2003, n.º 222/2004 – 1ª Câmara e n.º 2.975/2004 – 1ª Câmara). No entanto, apresentam-se após as Propostas das empresas participantes, como comparativos, por outro lado, no entendimento desta Controladoria, deveriam estar anexadas junto à solicitação ou Termo de Referência.

7. Para o TCU a Administração deve obter, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo pertinente em que não haja vínculo societário entre as empresas pesquisadas⁴. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. No entendimento do ilustre doutrinador Jacoby Fernandes (2020, p. 153)⁵, os preços devem balizar-se pelos praticados no âmbito da Administração Pública:

O preço a ser pesquisado não é propriamente aquele praticado no amplo mercado, como se pode inferir, mas sim o que pode ser praticado no âmbito da Administração. O tratamento isonômico entre os fornecedores exige que a Administração verifique se há regularidade com alguns tributos e contribuições compulsórias, fato que acarreta diferenças no preço final dos produtos entre as contratações da Administração e do setor privado.

8. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

9. Na sequência, o mapa de apuração encontra-se acostado às fls. 29/30. Nas fls. 31 encontra-se o requerimento da CPL ao Fornecedor escolhido dentro das três propostas de preços, para que este apresente os documentos requeridos para a contratação, elencando os mesmos. Atendendo ao chamado o interessado nas fls. 32/49 se fez presente ao processo através de documentação anexada. Constatando-se que resta juntada a documentação de regularidade fiscal da Empresa.

10. Deve-se salientar que a ratificação do Setor Contábil e Financeiro para a existência de dotação orçamentária — 11.01.01.031.0001.2.001 — MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO GERAL; 4.4.90.52 — Equipamentos e Material Permanente, conforme as disposições da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 (art. 72, inc. IV da Lei Federal n.º 14.133/2021) e disponibilidade financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente estão presentes às fls. 51 e 53.

11. Lavrada à minuta do contrato (fls. 54/59), com a juntada da Portaria de nomeação do Fiscal de Contratos dessa Egrégia Casa de Leis (fls. 60) e, encaminhada à Procuradoria Jurídica (fls. 61) para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico⁶ (Art. 72, inc. III da Lei n.º

⁴ 25. Admite-se que os órgãos e entidades da Administração Pública tenham dificuldades em localizar, por ocasião da elaboração de suas estimativas de preço, licitações com objetos similares. Todavia, nessas hipóteses, é possível utilizar os valores contratados pelo próprio órgão em licitações anteriores como parâmetro do preço estimado [...] – (Acórdão TCU n.º 1235/2018 Plenário).

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Manual do Ordenador de Despesas: À Luz do Novo Regime Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁶ **Lei Nacional n.º 14.133/21.** Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Fls. 77

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

14.133/2021) (fls. 62/69), recomendando, naquela oportunidade, que a CPL procedesse à atualização das certidões assentadas nos autos e, regularização das assinaturas ausentes.

12. Há de deixar consignado, que por sua vez a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica⁷ que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, obrigação de defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.

13. Insta ressaltar ainda, que o Douto Procurador analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou favorável à Regularidade/Legalidade da minuta do contrato, bem como, pela utilização do processo de Dispensa de Licitação no caso concreto, através do Parecer nº 024/2.023 de vossa lavra, aos 11 de agosto.

14. Nestes termos, o controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

15. Com base nas normas da legislação vigente, o referido processo se encontra revestido de requisitos mínimos de formalidades, podendo produzir seus efeitos, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento.

16. Ancorado do que consta no Parecer Jurídico nº 024/2.023 e de todo o exposto, esta Controladoria, opina pelo **PROSSEGUIMENTO** a fim de que sejam formalizados os demais

da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade**; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. § 6º (VETADO).

⁷ Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial**. § 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando: I - (VETADO); II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial. § 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

atos referentes ao procedimento de contratação direta em análise, levando em consideração o disposto no item 11.

17. Que todos os processos de contratação respeitem seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública.

18. Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade da ordenadora de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte desta Controladoria Interna.

19. Isto posto, após todo o conjunto probatório de documentos trazidos à colação para análise, retorne os presentes autos ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, manifestação, deliberações e providências de *mister*.

20. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública. S.M.J.

Documento assinado digitalmente
gov.br DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL
Data: 16/08/2023 09:02:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>